



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0006297-38.2012.815.0251 – 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello Silva Soares – OAB/PB nº 11.268

APELADO: José Lourenço da Silva

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza – OAB/PB nº 10.503

RECORRENTE: José Lourenço da Silva

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza – OAB/PB nº 10.503

RECORRIDO: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello Silva Soares – OAB/PB nº 11.268

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — PROCEDÊNCIA NA ORIGEM — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA — ILEGALIDADE DA MEDIDA — DANO MORAL CONFIGURADO — DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— *Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes.*

RECURSO ADESIVO – DANO MORAL – IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO PARA MAJORAR — VALOR ÍNFINO — DESPROVIMENTO.

— *O quantum arbitrado em primeiro grau no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra compatível com a conduta verificada e o dano experimentado pelo autor/apelado.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso apelatório e ao recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo, o primeiro interposto pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** e o segundo por **José Lourenço da Silva**, contra a sentença de fls. 41/44, que julgou procedente o pedido inicial por este formulado no autos da *Ação de Indenização por Danos Morais* manejada.

Aduz a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, que a sentença “*a quo*” merece ser reformada, pois agiu no exercício regular de seu direito, bem como que a suspensão nos serviços de fornecimento de energia se deu consoante previsão estabelecida pela Resolução nº 456/2000, da ANEEL. Sustentou ainda, a inexistência de dano ao consumidor, bem como que o *quantum* estipulado a título indenizatório era excessivo. Ao final pugna pelo provimento recursal, alternativamente requer a diminuição do valor indenizatório.

Irresignado com a decisão singular, recorreu adesivamente o autor argumentando que a sentença singular fixou a verba indenizatória em valor extremamente baixo, não condizente com o constrangimento experimentado pelo recorrente, razão pela qual pugna por sua majoração.

Contrarrazões ao apelo (fls. 69/72). Embora intimada a Energisa Paraíba não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 84.

A Procuradoria de Justiça (fls. 91/92) não opinou sobre o mérito recursal

É o relatório.

VOTO.

Registre-se inicialmente, que diante da multiplicidade de recursos, passemos a analisar em primeiro o Recurso Apelatório, para em seguida analisarmos o Recurso Adesivo.

APELAÇÃO CÍVEL

Colhe-se dos autos, que a presente demanda fora interposta pelo, ora apelado, objetivando indenização por danos morais, em virtude do suposto corte indevido de energia em sua residência.

Afirmou para tanto, que a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, ora apelante, efetuou o corte de energia elétrica em sua residência de forma indevida e sem notificação prévia, embora já houvesse quitado a fatura em atraso.

Ao apreciar a querela, o magistrado singular julgou procedente o pedido inicial para condenar a apelante no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que não houve qualquer comunicação prévia ao apelado, portanto, não há que se falar em regularidade processual.

Por outro lado, a recorrente afirma que agiu no exercício regular de seu direito e que a suspensão nos serviços de fornecimento de energia se deu consoante

previsão estabelecida pela Resolução nº 456/2000, da ANEEL. Sustentou ainda, a inexistência de dano ao consumidor, bem como que o *quantum* estipulado a título indenizatório era excessivo. Ao final pugna pelo provimento recursal, alternativamente requer a diminuição do valor indenizatório.

Sem razão a recorrente.

A providência da interrupção no fornecimento de energia elétrica pela concessionária, em caso de inadimplência do consumidor quanto ao pagamento de prestações atuais, constitui exercício regular de direito, amparado no artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Entretanto, por gerar consequências sérias, deve ser adotada com extremo cuidado.

No caso em exame, a prova permite concluir que tal suspensão foi levada a efeito sem observância às prescrições da legislação pertinente (artigo 173, inciso I, alínea "b", c/c Artigo 174, ambos da Resolução 414/2010).

Uma vez ausente a comunicação prévia, ilegal se apresentou a iniciativa do corte, determinando a sua responsabilidade pela reparação do dano moral daí resultante.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZATÓRIA. Corte do fornecimento de energia elétrica sem prévio aviso. Responsabilidade da concessionária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Requerimento de suspensão do serviço pela proprietária do imóvel não comprovado. Dano moral configurado. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 1002464-88.2014.8.26.0066; Ac. 10209204; Barretos; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio Hamilton; Julg. 23/02/2017; DJESP 09/03/2017)

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDO. AUSÊNCIA DE AVISOPRÉVIO. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Evidenciado a responsabilidade civil do apelante eis que presente os requisitos legais, quais sejam: A) conduta ilícita (corte de energia sem aviso prévio); b) culpa ou dolo do agente (inobservância do dever de cuidado); c) a existência de dano (abalo de crédito e dano moral); e d) o nexo de causalidade entre os dois primeiros. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação e a correção monetária, a partir do arbitramento do valor da condenação. 3. O valor da indenização deve guardar coerência com as circunstâncias do caso concreto, analisando-se a falha do serviço, o grau de culpa do réu, a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJMA; Ap 042674/2016; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto; Julg. 26/01/2017; DJEMA 03/02/2017)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INADIMPLÊNCIA. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. POSSIBILIDADE. 1. Quanto a violação ao [artigo 535, do CPC](#), não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. **A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.** 3. Admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-EDcl-Ag-REsp 57.598; Proc. 2011/0228130-1; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 06/11/2012; DJE 12/11/2012)

Desta feita, somente é legal o corte no fornecimento que é feito após a notificação prévia, o que não ocorreu no caso em tela, portanto, a providência administrativa mostrou-se indevida.

No que se refere ao arbitramento do dano moral, não há, na legislação pátria, critérios objetivos para se aferir o valor monetário exato de uma indenização. A doutrina e a jurisprudência vêm reiterando entendimento de que a indenização não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado um enriquecimento sem causa.

Assim, deve sempre o juiz, na fixação do *quantum*, pautar-se nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

Deste modo, o quantum arbitrado em primeiro grau no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra compatível com a conduta verificada e o dano experimentado pelo autor/apelado.

RECURSO ADESIVO

Recorreu adesivamente o promovente, no intuito de ver elevada a verba relativa aos danos morais.

Argumenta para tanto, que a sentença singular fixou a verba

indenizatória em valor extremamente baixo, não condizente com o constrangimento experimentado pelo recorrente.

De igual modo, pelas mesmas razões explicitadas acima, quando da análise do pedido da Energisa Paraíba para que fosse minorada a verba relativa ao dano moral, a irresignação da parte autora não merece prosperar, uma vez que mostrou-se adequado aos parâmetros dos valores atualmente arbitrados e necessários à reparação do caso em questão.

Sendo assim, o julgador singular fixou o valor do montante indenizatório, com prudência e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da vítima atentando, também, para que a reparação não se torne irrisória.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E AO RECURSO ADESIVO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento, o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator